



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.944 - PR (2009/0133825-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO : HERTON COIFMAN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ.

1. *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"* (Súmula nº 345 do STJ).
2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.944 - PR (2009/0133825-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada, fls. 142/144:

4. *A irresignação merece acolhimento.*
5. *Inicialmente, no tocante ao art. 535 II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*
6. *No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte de que cabe a cumulação das verbas honorárias fixadas na Execução e respectivos Embargos. Neste sentido:
(...)*
7. *Diante disso, com base no art. 557, § 1o.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na Execução, independentemente de eventual verba honorária fixada nos Embargos à Execução, atentando-se para que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3o. do CPC, determinando o retorno dos autos ao juízo executante, para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da Execução em apreço.*
8. *Publique-se. Intimações necessárias.*

Nas razões do regimental, a agravante alega que "a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido da tese unitária de honorários para a execução" (fl. 153).

Assim, aduz que a verba honorária arbitrada na ação executiva é provisória, devendo ser substituída pela fixada na ação de embargos, de modo que não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação.

Insurge-se também quanto ao valor a ser arbitrado pelas instâncias ordinárias, postulando pelo percentual de apenas 1% (um por cento) sobre o montante executado, podendo o mesmo ser reduzido com a procedência dos embargos à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.944 - PR (2009/0133825-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, de início, vale ressaltar o entendimento consagrado no enunciado da Súmula nº 345 do STJ, segundo o qual *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*.

Outrossim, impende asseverar que este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. *São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ).*

2. *A verba honorária deve ser fixada de forma autônoma e independente na execução, devendo, contudo, ser observado o patamar máximo de 20% na soma das duas verbas.*

3. *Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independe na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (AgRg no Ag n. 1.263.650/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/5/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.191.416/RS, relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 20/08/2012)

B - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEPENDENTE DAQUELE FIXADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITE DE FIXAÇÃO EM 20%. FIXAÇÃO IMEDIATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

2. Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

3. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução em agravo advindo de ação de execução.

4. Agravo regimental da União parcialmente provido. Agravo regimental de Carmen Lúcia Monteiro Buchrieser desprovido.

(AgRg no AgRg no Resp nº 1.123.359/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 4/10/2011)

Por fim, com relação a valores da verba honorária, qualquer discussão sobre o tema no presente momento processual é prematura, uma vez que a decisão impugnada apenas admitiu a possibilidade de cumulação de honorários, dada a independência das ações, tendo determinado, em seguida, o retorno dos autos à origem para que o Magistrado da execução os arbitrasse. Assim, eventual irresignação quanto ao montante a ser fixado deverá ser feita em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0133825-8

**AgRg no
REsp 1.148.944 / PR**

Números Origem: 200804000207122 9900050070

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERTON COIFMAN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO : HERTON COIFMAN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.